

MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Processo nº 0001206-97.2020.8.19.0081



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende e, de outro, o **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, nos termos a seguir.

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende, representado pela Promotora de Justiça **Luciana De Jorge Gouvêa**, doravante denominado **TOMADOR DO COMPROMISSO**, e o **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, neste ato representado pelo atual Prefeito, **Eduardo Guedes da Silva** e por seu Procurador Geral, **Marcelo Macedo Dias**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**:

CONSIDERANDO que o ajuizamento da ação de improbidade registrada sob o número 0001206-97.2020.8.19.0081 pelo Município revelou para o Ministério Público a existência da lei nº 934/2018, que padece de diversos vícios, dentre os quais inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que diversos e recentes precedentes do STF reconhecem aos órgãos mais elevados da Administração Pública a prerrogativa de deixar de cumprir leis que afrontem à Constituição da República (MS 34.987 MC/DF e ARE 1208460/GO, v.g.);

CONSIDERANDO que, em razão da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, essa prerrogativa deve ser utilizada com cautela e, principalmente, fundamentada em parecer técnico-jurídico, além de exigir a adoção das medidas cabíveis para extirpar do ordenamento jurídico a lei reputada inconstitucional;

CONSIDERANDO que foram encaminhadas por esta Promotoria de Justiça cópias da Lei 934/2018 e de seu processo legislativo para o Procurador Geral de Justiça avaliar a possibilidade de ajuizar representação por inconstitucionalidade da lei mencionada;

Fluor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco, Resende/RJ
Telefone (24) 3381-4640

MPPRJ Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

CONSIDERANDO que, com a suspensão da lei 934/18, haverá a necessidade de regulamentar a remuneração dos fiscais de tributos em razão da redução significativa da remuneração dos fiscais e da relevante função por esses servidores desempenhada;

CONSIDERANDO que a regulamentação de eventual função gratificada ou gratificação necessita de alguns parâmetros básicos, além da extirpação das inconstitucionalidades já aventadas pela Procuradoria do Município nos autos da ação de improbidade mencionada;

CONSIDERANDO que, por se tratar de ano eleitoral, não pode haver aumento da remuneração dos servidores, ainda que apenas de determinada categoria de servidores, nos seis meses que antecedem o pleito, a teor do artigo 73, VIII, da Lei 9.504/97 e do entendimento majoritário da doutrina eleitoral;

CONSIDERANDO que eventuais práticas ilegais ensejam a responsabilização imediata do agente público que as der causa, tanto na esfera da improbidade administrativa, cujas sanções estão previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, quanto na esfera criminal, dispondo a respeito o artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui como função institucional a defesa da ordem jurídica, podendo tomar compromissos de ajustamento de conduta nos termos da Lei;

CONSIDERANDO que no caso dos autos o COMPROMISSÁRIO anuiu, nesta oportunidade, com a fixação das regras abaixo a partir da subscrição do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO a possibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no caso em epígrafe, viabilizando a solução parcial dos problemas apontados, assim como a adoção de medidas que previnam sua repetição no futuro, independente da Autoridade que esteja à frente do COMPROMISSÁRIO;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a suspender o pagamento da gratificação de produtividade prevista na Lei 934/18, ainda que a decisão proferida no processo 0001206-97.2020.8.19.0081 perca a eficácia ou que seja revogado o Decreto nº 3.420/2020 até que haja regulamentação de função gratificada ou de

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco, Resende/RJ
Telefone (24) 3381-4640

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a instaurar processo administrativo para criação do plano de cargos e salários dos fiscais de tributos, que deverá contar com a contribuição dos fiscais e a participação do Ministério Público.
Prazo: 30 (trinta) dias a contar do término do processo eleitoral.

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta nas sedes de suas dependências, onde deverá permanecer pelo prazo mínimo de **60 (sessenta) dias**, comprovando no mesmo prazo esta afixação à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende;

Parágrafo único: O COMPROMISSÁRIO também se obriga a dar ciência e a colher a assinatura do Secretário de Administração, responsável pelo pagamento, o qual também é responsável pelo cumprimento do TAC.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a publicar cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta em seu site oficial, onde deverá permanecer pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA SÉTIMA: O descumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira do TAC implicará no pagamento de multa correspondente ao dobro do valor indevidamente pago, sem prejuízo de execução específica das obrigações. O descumprimento das obrigações assumidas nas demais cláusulas implicará no pagamento de multa diária de R\$ 200,00 por cada cláusula descumprida, sem prejuízo da execução específica das obrigações;

Parágrafo primeiro: O não pagamento das multas estipuladas no *caput* desta cláusula implicará sua cobrança com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido;

Parágrafo segundo: As sanções cominadas no *caput* desta cláusula e em seu parágrafo primeiro reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13, da Lei nº 7.347/85;

Parágrafo terceiro: O descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta ensejará, ainda, a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, inclusive nas esferas criminal e de improbidade administrativa;

CLÁUSULA OITAVA: O presente Termo produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei 7.347/85 e do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil;

Parágrafo único: Sem prejuízo de seu valor como título executivo extrajudicial, o presente compromisso será apresentado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaboraí para que produza efeitos no processo nº 0001206-97.2020.8.19.0081.


Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Cartório Eletrônico

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalsco, Resende/RJ
Telefone (24) 3381-4640



gratificação por nova lei sem as inconstitucionalidades apontadas; **Prazo: a contar da assinatura do TAC.**

Parágrafo primeiro: O projeto de lei para regulamentação da remuneração dos fiscais deverá ser precedido de parecer jurídico sobre a constitucionalidade e parecer técnico-contábil sobre o impacto orçamentário da medida;

Parágrafo segundo: Eventual função gratificada ou gratificação terá como limite o percentual de 100% sobre o vencimento base do cargo de fiscal de tributos e deverá ser revista sempre que houver aumento desse vencimento para resguardar o erário municipal;

Parágrafo terceiro: A função gratificada ou gratificação de produtividade fiscal não poderão ser pagas cumulativamente aos pagamentos pelo exercício dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento;


Parágrafo quarto: A função gratificada ou gratificação de produtividade não podem ser incorporadas para fins de aposentadoria, nem poderá ser concedida durante afastamentos de qualquer natureza, exceto 13º salário e férias;


Parágrafo quinto: Eventual gratificação de produtividade deverá estabelecer percentuais de aumento da remuneração de acordo com pontuação atribuída ao cumprimento das tarefas, devendo o servidor alcançar a pontuação de 500 para fazer jus ao percentual de 100%, de acordo com tabela em anexo, que passa a fazer parte deste TAC.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar para a Câmara de Vereadores projeto de lei para revogar a Lei 934/18; **Prazo: 30 dias a contar da assinatura do TAC.**

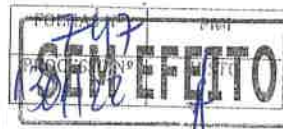
Parágrafo único: O COMPROMISSÁRIO pode decidir manter o padrão de remuneração dos fiscais por meio da lei mencionada no *caput*, desde de que não haja aumento da remuneração em relação aos valores pagos com a gratificação que será extinta em razão da vedação estipulada pela Lei das Eleições, de acordo com o posicionamento deste órgão de execução.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a instaurar processo administrativo para avaliar as condutas dos servidores efetivos apontados como réus no processo 0001206-97.2020.8.19.0081, aplicando as medidas disciplinares eventualmente cabíveis, sem prejuízo da imediata exoneração dos cargos em comissão. **Prazo: a contar da assinatura do TAC.**


RICARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco, Resende/RJ
Telefone (24) 3381-4640

Folha	
Processo	



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

CLÁUSULA NONA: Poderá o Ministério Público dar publicidade ao presente, na forma que entender cabível, inclusive remetendo aos órgãos de imprensa e afixando este Termo de Ajustamento de Conduta no quadro de avisos da Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA DÉCIMA: As obrigações fixadas neste Termo de Ajustamento de Conduta não desobrigam o COMPROMISSÁRIO ao cumprimento integral da legislação vigente.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Resende, 03 de julho de 2020.

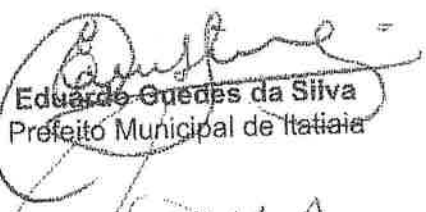
LUCIANA DE JORGE


Assinado de forma digital por LUCIANA DE JORGE GOUVEA:08980344775


GOUVEA:08980344775

Dados: 2020.07.20 14:59:58 -03'00'

Luciana De Jorge Gouvêa
Promotora de Justiça


Eduardo Guedes da Silva
Prefeito Municipal de Itaitiaia


Marcelo Macedo Dias
Procurador Geral do Município de Itaitiaia


Tiago Guimarães Diniz
Secretário de Administração

100-100

